

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA PREFEITURA DE  
MARLIERIA/MG

**Processo:** 00014/2024 -- **Pregão:** 0005/2024

SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MARLIERIA/MG

**Pregoeiro(a):** Juliano Pinto Martins – Pregoeiro

Telefone (31) 3844 – 1160 – E-mail: licitacoes@marlieria.mg.gov.br

A EMPRESA Licitante / CNPJ FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE LTDA / 12606269000103, através de seu representante legal, FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE, CPF 27675489837, vem RESPEITOSAMENTE, interpor recurso conforme fatos e fundamentos descritos abaixo.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 e o edital que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”*

A decisão ocorreu em 08/05/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 13/05/2024 às 23:59:59.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente, participante da licitação Pregão Eletrônico nº 005/2024 que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de gestão, análise, orientação, execução e acompanhamento de ações referentes à Lei Estadual 18.030/2009 – distribuição da parcela receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Minas Gerais, no critério ICMS Patrimônio Cultural, com fins de pontuação e arrecadação, para ser entregue em dezembro de 2024.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento

aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, ilustramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, veremos que as empresas HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL / 27838859000120 e Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP/ 13.349.361/0001-90, ofereceram preços manifestamente INEXEQUÍVEIS no referido processo.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas.

No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentarem propostas irregulares e incompletas, vejamos.

4.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos.

## 6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo procedimento licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado, à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação no edital, e quanto ao disposto no art. 59 da Lei Federal 14.133/21.

O item 6.9.4 do referido edital previu claramente que:

6.9.4. No caso no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento), do valor orçado pela Administração.

6.9.5.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ocorre que as empresas apresentaram preços INEXEQUÍVEIS, que serão demonstrados a seguir.

Vale ressaltar, que no lote 1 **Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de gestão, análise, orientação, execução e acompanhamento de ações referentes à Lei Estadual 18.030/2009 – distribuição da parcela receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Minas Gerais, no critério ICMS Patrimônio Cultural, com fins de pontuação e arrecadação, para ser entregue em dezembro de 2024. O valor médio cotado pela administração foi de R\$ 2766,67 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o preço ofertado VENCEDOR pela empresa HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, foi de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais); ou seja, um**

DESCONTO de 251,52 % por cento sobre o valor médio cotado;

R\$ 2766,67 / R\$ 1100,00 = R\$ 1166,67 = 60,24 % ABAIXO DO VALOR  
VALOR COTADO/ VALOR FINAL DESCONTO

A empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP, segunda colocada ofertou lance de valor final R\$ 1219,49 (hum mil duzentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), o que representa um **desconto de 55,92 %**.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com as suas inabilitações.

Afinal, se as empresas não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com os dispostos, deve-se atender a ele.

#### 11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo submeter o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

5.7. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas neste Edital.

Outrossim, Art. 3º “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não a cumprir. Convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza a lei. Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente as disposições constitucionais, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação.

*6.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo procedimento licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado, à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação no edital, e quanto ao disposto no art. 59 da Lei Federal 14.133/21.*

É de conhecimento que os preços ofertados neste pregão pelas empresas citadas, para os serviços conforme exigência no descritivo do item no termo de referência, estão notadamente menores do que os praticados no mercado. Pode-se compreender tal discrepância observando os orçamentos pesquisados para o termo de referência.

Nessa esteira, eventual adjudicação indevida das empresas citadas, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Outro ponto a se destacar é que o fornecedor ofertou preços sem nenhuma distinção, sendo facilmente percebido pelos demais participantes que há todo momento via chat questionavam vsa sobre ocorrido, sem sucesso.

08/05/2024 11:39:17 **Participante 2** - Preços manifestadamente inexequíveis.

AINDA em mensagem no chat foi solicitado que vossa senhoria fizesse diligência para comprovação da exequibilidade da proposta final através de declaração e notas fiscais de fornecimento para os itens que apresentaram preços inexequíveis.

Portanto nota-se que as referidas empresas, receberam tratamento diferenciado UMA VEZ sendo HABILITADO quaisquer valores inexequíveis, por esse motivo logrou êxito em vencer o lote1.

A nova lei de licitações deixa bem claro que:

“A lei de licitações nº 14.133/21 diz que **é inexigível a licitação quando for inviável a competição entre fornecedores**, ou seja, para haver licitação é necessário que haja uma disputa entre os fornecedores.”

Aplicação do princípio da isonomia nas licitações.

*O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:*

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nota-se que no edital exige-se que além dos serviços a empresa vencedora está obrigada a participar de todas as reuniões do COMPAC, inclusive as EXTRAORDINARIAS. O que reflete no custo operacional (profissional + despesas de viagem e hospedagem + alimentação e combustível), e evidentemente no valor final do contrato, como custo EXTRA.

Se diz que o preço é inexequível em licitação **quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado**. Ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável

Tal comprovação só é demonstrada em diligências posteriores e solicitação de documentos complementares

com acesso dos demais participantes.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

*No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Contudo ao “SELECIONAR” o processo pelo qual se exigirá comprovação (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÕES...), deixa-se de lado a isonomia/competitividade para com os demais fornecedores, que demandam tempo e mão-de-obra para preparo e execução do processo licitatório.

Sabendo que os valores ofertados são irrisórios, mesmo que os contratos garantam a solicitação de reequilíbrio econômico no teto de 25%, o que se deve solicitar através de COMPROVAÇÃO SOBRETUDO DE NOTAS FISCAIS.

## **DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lúdima justiça que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

\* seja dado provimento para fins de INABILITAÇÃO das empresas supracitada NO LOTE por estar em discordância com as cláusulas editalícias, onde OFERTOU PREÇOS INEXEQUÍVEIS;

\* excluídos os lances que manifestadamente não forem comprovados e que estejam com descontos superiores a 50% do valor médio cotado.

\* Caso NEGADO provimento, que seja elevada a autoridade superior para análise e julgamento.

Com as mais respeitosas vênias.

Nestes termos pede deferimento.

GOVERNADOR VALADARES, 13 DE MAIO DE 2024.